



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL– REURB-S**

Procedimento nº 77/2020

Matrícula/transcrição originária:

( x ) Imóvel Privado ou ( ) imóvel público

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 09 de julho de 2021 e publicado em 09 de julho de 2021, **CONCEDE** o presente **TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

**IMÓVEL:**

LOTE 09 – QUADRA 12 situado no Município de Pinheiros/ES, localizado na Rua Henrique Ayres, N° 715, bairro canário, com a área total de 220,00m<sup>2</sup> e confrontações: Pela frente com a referida Rua Henrique Ayres, pelo lado direito com Clayton de Lucas Silveira, pelo lado esquerdo com Almir Costa da Silva, Aline Costa da Silva, Valmir Costa da Silva e Weslhey Costa da Silva (LOTE 06), Maria Luzia Rodrigues Brito (LOTE 07), José Carlos Ladislau (LOTE 08), e pelo fundo com Alvani Oliveira Santos, cadastrado no Município sob o nº 01.01.074.0106.001, não tendo como registro anterior encontrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; OU de origem não identificada no cartório de imóveis.

**BENEFICIÁRIO (A):** Jaelso Lima Santos, brasileiro, carregador de obras, nascido em 31/07/1968, filho de Agostinho Francisco dos Santos e Ilda Lima dos Santos, RG nº 889.483, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 978.539.097-72, casado, na data de 28/04/1990, sob o regime da comunhão parcial de bens, Marilene Silva Medina Santos, brasileira, desempregada, nascida em 09/12/1966, filha de Belmiro Francisco Medina e Marinalva Silva Medina, RG nº 872.860, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 146.191.418-36, residentes e domiciliados na Rua Henrique Ayres, N° 715, bairro Canário no município de Pinheiros/ES, CEP: 29980.000.

O(s) beneficiário(s) acima atendeu(eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

---

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheiros/ES, 09 de julho de 2021